



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 116/2021

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 6 de maio de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	6
Secretaria Processual	6
PJE	6

Presidência

PORTARIA Nº 130, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Designa coordenador do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SInSIPJ).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 383/2021, que cria o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SInSIPJ);

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para coordenar os trabalhos no âmbito do SInSIPJ, com capacitação ou reconhecida experiência na área de inteligência, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução CNJ nº 383/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ), Luiz Octávio de Carvalho Penna, como coordenador dos trabalhos no âmbito do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SInSIPJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 133, DE 5 DE MAIO DE 2021.

Institui o Regulamento para a outorga do "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral", de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, instituído pela Resolução CNJ nº 377/2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 377/2021, que instituiu o "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral", de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a outorga do Prêmio em questão;

RESOLVE

CAPÍTULO I DO PRÊMIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Instituir o Regulamento para a outorga do “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral”, de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, instituído pela Resolução CNJ nº 377/2021.

Art. 2º O “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral” tem por finalidade contemplar: experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico que contribua para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. A participação em outras premiações não constitui fator impeditivo para concorrer ao “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral”.

Art. 3º São objetivos do “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral”:

- I – aprimorar a prestação jurisdicional;
- II – incentivar a implementação de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial contra mulheres e meninas;
- III – reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à prevenção e ao enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- IV – promover a conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e da sociedade quanto à necessidade de permanente vigília para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- V – estimular iniciativas inovadoras;
- VI – contribuir para o aprimoramento dos serviços prestados;
- VII – dar destaque e visibilidade a experiências exitosas; e
- VIII – reverenciar a memória da juíza Viviane Vieira do Amaral.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS

Art. 4º O “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral” será outorgado em seis categorias:

- I – Tribunais;
- II – Magistrados (as);
- III – Atores (atrizes) do sistema de Justiça Criminal (Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados (as) e Servidores (as));
- IV – Organizações Não-Governamentais;
- V – Mídia; e
- VI – Produção acadêmica.

Parágrafo único. As iniciativas poderão ser individuais ou coletivas, com a participação de outros profissionais ou instituições.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 5º Anual e preferencialmente no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, será publicado o edital convidando os interessados a inscreverem, nas respectivas categorias, sua experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico.

§ 1º As inscrições serão realizadas exclusivamente pela internet, no período de 15 a 30 de março.

§ 2º Excepcionalmente, em 2021, as inscrições se realizarão no período de 15 a 30 de maio.

Art. 6º Os participantes deverão preencher ficha de inscrição eletrônica disponível no endereço: <<https://www.cnj.jus.br/formularios/premio-viviane-amaral/>>, que contemplará as seguintes informações:

- I – nome do autor, CPF ou CNPJ, e-mail e telefone para contato;
- II – categoria;

- III – denominação e resumo da experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico;
- IV – justificativa e objetivos;
- V – data de vigência, se for o caso;
- VI – o preenchimento dos critérios previstos no art. 12; e
- VII – indicação de demais parceiros/participantes, se for o caso.

§ 1º Somente poderão concorrer: experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico realizados nos últimos 2 (dois) anos.

§ 2º A critério do (a) autor (a), será possível o envio, na forma disciplinada pelo edital de inscrição, de arquivos complementares, como vídeos, fotos e documentos em formato PDF, que demonstrem a aplicação e resultados da prática.

Art. 7º A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias do encerramento das inscrições, fará a avaliação preliminar dos projetos apresentados, para verificação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º desta Portaria.

§ 1º O não preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º importará a desclassificação do projeto.

§ 2º Da decisão do Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça que desclassificar o projeto caberá recurso, desde que devidamente fundamentado, para a Comissão Avaliadora do Prêmio, no prazo de 3 (três) dias.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO AVALIADORA DO PRÊMIO

Art. 8º A Comissão Avaliadora do Prêmio, responsável pela avaliação das propostas e outorga da premiação, terá a seguinte composição:

- I – Conselheiros(as) membros(as) da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis;
- II – Conselheiros(as) membros(as) da Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário;
- III – Conselheiros(as) membros(as) da Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social;
- IV – Conselheiros(as) membros(as) da Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública;
- V – Secretário(a)-Geral do Conselho Nacional de Justiça;
- VI – Secretário(a) Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça; e
- VII – Supervisor(a) da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 9º Os trabalhos da Comissão Avaliadora serão conduzidos pelo(a) Presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis, que definirá, em comum acordo com os(as) demais membros(as), o cronograma de atividades.

Parágrafo único. Funcionará como Secretário(a) da Comissão o(a) servidor(a) indicado(a) pelo(a) Secretário(a) Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. A Comissão Avaliadora poderá solicitar informações complementares e realizar entrevistas para sanar dúvidas, obscuridades ou contradições, ou para melhor formar sua convicção.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 11 Por meio de sistema informatizado, os avaliadores terão acesso às informações e documentos da experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico a serem avaliados.

Art. 12. A avaliação e o julgamento contemplarão os seguintes critérios:

- I – qualidade;
- II – relevância;
- III – alcance social;
- IV – replicabilidade;
- V – resultados; e
- VI – criatividade e inovação.

Art. 13. A cada julgador(a) será entregue um caderno de notas, no qual serão lançadas suas avaliações por critério e a nota final por ele(a) atribuída à experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico.

§ 1º A nota final do julgador consistirá na média aritmética das avaliações por ele atribuídas a cada critério.

§ 2º O caderno de notas deverá ser devolvido de conformidade com o cronograma estabelecido pela Comissão Avaliadora.

Art. 14. Cada experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico receberá do(a) julgador(a) notas de 0 (zero) a 10 (dez), em cada um dos critérios previstos no art. 12.

Art. 15. A Comissão Avaliadora, em data e local a serem por ela definidos, se reunirá para deliberação, análise dos cadernos de notas apresentados pelos julgadores e definição do primeiro colocado em cada categoria.

§ 1º A experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico que obtiverem, no somatório das notas finais atribuídas pelos julgadores, a maior pontuação, serão consideradas vencedoras.

§ 2º São critérios de desempate, em ordem decrescente:

- I – qualidade;
- II – relevância;
- III – alcance social;
- IV – replicabilidade;
- V – resultados; e
- VI – criatividade e inovação.

§ 3º Esgotados os critérios objetivos, o desempate se dará por sorteio.

§ 4º O quórum de votação será por maioria simples dos presentes.

Art. 16. A Comissão Avaliadora poderá outorgar Prêmio Honorário a personalidade que se haja destacado no enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher.

CAPÍTULO V DO RESULTADO E DA PREMIAÇÃO

Art. 17. A cerimônia de entrega do “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral” ocorrerá no mês de agosto, na primeira Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, ocasião em que, após o anúncio dos vencedores das categorias, serão outorgados os prêmios por categoria e honorário.

§ 1º Os prêmios consistirão em certificados e placas.

§ 2º A Comissão Avaliadora, em razão da relevância da experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico apresentados, poderá conceder menções honrosas aos concorrentes que não se sagrarem vencedores, com a outorga de certificados.

§ 3º As premiações e menções honrosas, no caso de iniciativa coletiva, serão extensivas aos profissionais ou instituições que dela participaram.

Art. 18. A experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico premiados serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ e/ou no Portal CNJ de Boas Práticas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A inscrição da experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico implica aquiescência na sua ampla divulgação e disponibilização integral e não onerosa a qualquer instituição que integre o sistema de Justiça.

Art. 20. Aplica-se, no que couber, a regulamentação do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário e do Prêmio CNJ de Qualidade.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

PORTARIA Nº 134, DE 5 DE MAIO DE 2021.

Altera a Portaria 125/2021, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de promover ações para melhor preparação para o casamento civil.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria 125/2021 passa a vigorar acrescido do inciso VII:

Art. 2º

VII – Fernanda de Almeida Abud Castro, Diretora de Registro Civil, representante da Confederação Nacional de Notários e Registradores (CNR) e da Escola Nacional de Notários e Registradores (ENNOR). (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005971-92.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SANDRA LUIZA SEGATTO MAZZUTTI. Adv(s): RS31203 - VINICIUS LUDWIG VALDEZ. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005971-92.2020.2.00.0000 Requerente: SANDRA LUIZA SEGATTO MAZZUTTI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE REMOÇÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DECRETADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.631-DF. COISA JULGADA. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO EM TORNO DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.489/2017 EM FACE DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9002763-26.2018.8.21.0001. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PROCEDIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Na hipótese dos autos, a remoção da Recorrente, sem concurso, para o Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipiranga, Comarca de Gravataí/RS, foi declarada nula na esfera administrativa, com a edição da Resolução CNJ nº 80/2009 e a apreciação dos recursos administrativos à época interpostos, sob a gestão do Ministro Gilson Dipp, conforme publicado no DJ-e, edições de n.os 14/2010 e 124/2010, que circularam, respectivamente, nos dias 24/01/2010 e 17/07/2010. II - A questão foi dirimida

também na via jurisdicional, haja vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do AgRMS-29.631/DF, transitado em julgado em 21/04/2016, a caracterizar a coisa julgada. III - De outra parte, o Tribunal de Justiça informou que, após a edição da Lei nº 13.489/2017, a Requerente ingressou com a Ação Ordinária nº 9002763-26.2018.8.21.0001, ainda em tramitação, mediante a qual pretendeu convalidar sua remoção, cuja sentença favorável foi reformada em sede de apelação, e os Recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos, demonstrando, assim, a judicialização prévia da matéria. IV - Recurso Administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de abril de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição) e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005971-92.2020.2.00.0000 Requerente: SANDRA LUIZA SEGATTO MAZZUTTI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por SANDRA LUIZA SEGATTO MAZZUTTI, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que ofertou o Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipiranga, Comarca de Gravataí/RS, no Edital de Abertura de Inscrição nº 002/2019 - CECPODNER, do Concurso de Ingresso - Provimento ou Remoção, para as serventias extrajudiciais vagas. A Requerente alega que fora removida para o Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipiranga, Comarca de Gravataí/RS, em 14/04/1994, anterior, portanto, à publicação da Lei nº 8.935/1994. Afirma que se encontra "dentre aquela minoria de registradores/Tabellães que tiveram a remoção tida por irregular por suposta ausência de concurso público no período, necessitando, urgentemente, já idosa e há mais de 26 anos na titularidade da serventia", que lhe seja assegurada a aplicação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da proteção legal dada pela Lei nº 13.489/2017. Aduz que, no julgamento do ATO NORMATIVO nº 0008717-98.2018.2.00.0000, a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, ao abrir divergência ao voto da relatora Maria Tereza Uille Gomes, "conduzindo a maioria para afastar a edição de Ato Normativo (...), justamente para disciplinar e resguardar de forma geral os casos alcançados pela norma legal estampada na Lei 13.489/2017, com propriedade, responsabilidade e bom senso comum e jurídico, afirmou: '(...) Nesse contexto e ante a assertiva da e. Conselheira Relatora, no sentido de ser ínfimo o quantitativo de destinatários da eventual resolução, penso ser mais conveniente e eficiente a apreciação individual, caso a caso, com a análise cuidadosa das normas de regência de cada remoção'. Daí, pois, o presente e urgente requerimento individual formulado pela autora." (Id. 4066535 - p. 2). Assim, pugna para que lhe seja assegurada a proteção legal dada pela Lei nº 13.489/2017, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resultando confirmada a regularidade e a legalidade de sua remoção, ocorrida em 14/04/1994, com sua continuidade no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipiranga, Comarca de Gravataí/RS. Requer, ainda, a exclusão definitiva da aludida serventia do rol ofertado no Concurso, a que se refere o Edital nº 002/2019 - CECPODNR. Intimado, o Tribunal Requerido informou que o Serviço Notarial e de Registros de Ipiranga, Comarca de Gravataí, foi declarado vago, quando da edição da Resolução CNJ nº 80/2009 e mantida nesta condição, por decisão do então Corregedor Nacional de Justiça, em exercício de competência delegada pelo Plenário deste Conselho. Informou, ainda, que a Requerente impetrou o Mandado de Segurança nº 29.631 perante o STF, em face da decisão do CNJ, e, embora tenha obtido medida liminar, esta foi revogada e, no mérito, negada a segurança ao mandamus. Ademais, esclareceu que após a edição da Lei nº 13.489/2017, que reconheceu a validade das remoções ocorridas com base em leis estaduais até a publicação da Lei nº 8.935/1994, a Requerente ajuizou a Ação Ordinária nº 9002763-26.2018.8.21.0001, com a finalidade de convalidar sua remoção. Todavia, conquanto tenha obtido êxito em primeira instância, a decisão fora reformada em sede de apelação e os recursos especial e extraordinário não foram conhecidos, trazendo, assim, prévia judicialização da matéria. Considerando que a declaração de nulidade da remoção da Requerente, assim como a vacância da serventia por ela ocupada foram questionadas, na via judicial, nos autos do Mandado Segurança nº 29.631, ao qual foi denegado provimento, e tendo em vista a informação de que, após a publicação da Lei nº 13.489/2017, a Interessada ingressou com a Ação Ordinária nº 9002763-26.2018.8.21.0001, ainda em tramitação, mediante a qual pretende a convalidação da sua remoção, a caracterizar judicialização prévia da matéria, por decisão monocrática, não conheci do presente procedimento e determinei o seu arquivamento, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ (Id. 4083795). Em face dessa decisão, a Requerente interpôs Recurso Administrativo (Id. 4119670). Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, a impossibilidade do Relator julgar monocraticamente o feito, uma vez que o art. 91 do RICNJ atribui competência ao Plenário para decidir sobre Procedimento de Controle Administrativo. No mérito, sustenta inexistir qualquer discussão anterior acerca da aplicação da Lei nº 13.489/2017, visto que tanto o MS nº 29.631-RS, quanto a Ação Ordinária nº 9002763-26.2018.8.21.0001, possuem objetos diversos do pleito ora formulado, porquanto a "causa de pedir aqui posta está estritamente vinculada a assegurar a recorrente a proteção legal dada pela Lei 13.489/2017 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para exame e deliberação desse colendo Conselho Nacional de Justiça do caso concreto individual, como igualmente sua continuidade na serventia para a qual foi removida em período anterior à publicação da Lei 8.935/94 que, sabido, ocorreu em 21.11.1994." (Id. 4119670 - p. 6). Instado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reiterou as informações prestadas, aduzindo que, em 28/06/2018, foi realizada audiência pública para possibilitar a opção pelo retorno dos delegatários que tinham suas serventias ainda vagas. Narra que, naquela oportunidade, a Recorrente renunciou à opção de retorno à serventia de origem, que poderia ser reativada, optando por permanecer na que ocupa atualmente, Serviço Notarial e de Registros de Ipiranga - Gravataí, na condição de interina. Por fim, em relação à serventia de origem da Recorrente, Serviço Notarial e de Registros de Jacuizinho - Arroio do Tigre, informa que a situação atual é de que permanece desativada. Em 13/10/2020, sobreveio petição de Eduardo Pompermaeir Silveira, inscrito no concurso de outorga de delegações do Rio Grande do Sul, classificado, segundo informa, na fase intermediária, por meio da qual requer ingresso no feito na condição de terceiro interessado. Em suas razões, pleiteia o arquivamento do processo, "tendo em vista que no caso específico do autor o mesmo já tem contra si coisa julgada formada no âmbito do STF" e, se assim não for, pugna, no mérito, pelo não provimento do recurso (Id. 4142852). Igualmente, o Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais - IBEPAC, mediante a petição Id. 4142852, busca seu ingresso e participação no feito, na defesa dos interesses da sociedade e do candidato Eduardo Pompermaeir Silveira e, na oportunidade, pugna pela concessão do mesmo tratamento a ser conferido aos titulares de Cartórios do TJRS, nas decisões proferidas nos autos do PP nº 6254-18.2020, da relatoria da Corregedora Nacional de Justiça, e neste feito, aos Escrivães Judiciais removidos por permuta do TJSE, referentes aos Pedidos de Providências n.os 6415-33.2017 e 10702-05.2018. Por não vislumbrar interesse efetivo na presente causa, indeferi, mediante o despacho Id. 4321040, o ingresso no feito, como terceiros interessados, do Sr. Eduardo Pompermaeir Silveira e Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais - IBEPAC. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005971-92.2020.2.00.0000 Requerente: SANDRA LUIZA SEGATTO MAZZUTTI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO O recurso Administrativo é tempestivo, razão pela qual dele conheço. No presente caso, a Recorrente, Oficial do Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipiranga, Comarca de Gravataí/RS, é uma das delegatárias atingidas pela Resolução CNJ nº 80/2009, que declarou a vacância provisória de serventias cujo provimento/remoção se deu em desacordo com o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, por afronta ao princípio do concurso público. Diante do acórdão do Plenário deste Conselho, proferido na 314ª Sessão Ordinária, de 21/07/2020, nos autos do ATO NORMATIVO nº 8717-98.2018 que, por maioria, acolheu o voto divergente da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, rejeitando, assim, a proposta de edição de normativo destinado a regulamentar a Lei nº 13.489/2017, a Requerente ingressou com o presente procedimento, objetivando ser alcançada pela norma legal, a fim de que se reconheça a regularidade e a legalidade de sua remoção, ocorrida em 14/04/1994, com a confirmação da sua permanência no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipiranga, Comarca de Gravataí/RS, e consequente exclusão dessa serventia do rol ofertado no Concurso Público a que se refere o Edital nº 002/2019, do TJRS. Todavia, verifica-se que a Recorrente não trouxe em sede recursal elementos novos ou razão jurídica capazes de ensejar a reforma da decisão impugnada, que fora lavrada nos seguintes termos: "Analisando detidamente os autos, percebe-se que a questão discutida já foi decidida por este Conselho Nacional de Justiça, quando da edição da Resolução CNJ nº 80/2009

e dos recursos administrativos, à época, interpostos. Ademais, a regularidade da decisão proferida por este Conselho Nacional de Justiça foi objeto do Mandado de Segurança nº 29.631, que tramitou no Supremo Tribunal Federal e ao qual foi negado seguimento, por decisão monocrática do Ministro Relator Teori Zavascki, confirmada pela 2ª Turma daquela Corte. A decisão transitou em julgado em 21/04/2016. Para além disso, consta dos autos que a Requerente ingressou com Ação Ordinária, autuada sob o nº 9002763-26.2018.8.21.0001, mediante a qual impugna o mesmo ato, aqui questionado. E, conquanto tenha obtido êxito em primeira instância, a decisão foi reformada em sede de apelação, 4 Conselho Nacional de Justiça sendo que os respectivos recursos interpostos não foram conhecidos. Ainda, segundo as informações prestadas pela própria Interessada, a referida ação judicial permanece em curso. A pretensão, portanto, não pode ser analisada neste procedimento, seja em razão do trânsito em julgado das decisões judiciais que corroboraram o posicionamento deste Conselho, em sede administrativa, quanto ao status da serventia, seja em razão da judicialização prévia da matéria, sob o fundamento da edição da Lei nº 13.489/2017. Com efeito, não há como ser rediscutida questão já apreciada e acobertada pelo manto da coisa julgada, assim como decidido no precedente abaixo transcrito: 'RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL PROVIDA SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 236, § 3º, DA CF/88. DELEGAÇÃO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES À INTERINIDADE. QUEBRA DE CONFIANÇA. AFASTAMENTO. 1. É inconstitucional o provimento de serventia extrajudicial sem a efetivação de concurso público de provas e títulos - art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988. 2. A delegação irregular da serventia extrajudicial já foi discutida judicialmente em mais de uma oportunidade, o que acarreta a coisa julgada e impede uma nova discussão acerca do tema administrativamente. 3. O descumprimento de deveres inerentes à interinidade acarreta a quebra da confiança, que leva ao afastamento do interino. Recurso administrativo improvido.' (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0011149-90.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020). Por outro lado, este Conselho Nacional de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que a judicialização prévia impede o conhecimento do pedido no âmbito administrativo, nos exatos termos do Enunciado Administrativo nº 16, que estabelece: 'A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça.' Assim, dada a ocorrência da coisa julgada, bem como da judicialização prévia, inegável a impossibilidade de conhecimento do pedido, nos termos do art. 25, inciso X, do Regimento Interno. Por todo o exposto, não conheço do presente procedimento e determino o arquivamento dos autos. Prejudicada a análise do pedido liminar.' (Id. 4083795). A alegação da Recorrente acerca da impossibilidade de julgar monocraticamente procedimento de controle administrativo não procede. O art. 25, inciso X, do RICNJ, ao autorizar o Relator a determinar o arquivamento liminar do processo nas hipóteses nele enumeradas, não faz distinção quanto às classes processuais. No mais, vale ressaltar que o acórdão mencionado pela Requerente, proferido pelo Plenário deste Conselho, nos autos do ATO NORMATIVO nº 8717-98.2018, ao concluir pela ausência de conveniência e oportunidade administrativas para a normatização da matéria atinente à aplicação da Lei nº 12.489/2017, o fez sob o fundamento de que a questão das remoções em serventias extrajudiciais, realizadas no período entre a promulgação da Constituição Federal e a entrada em vigor da Lei nº 8.935/1994, já se encontra solucionada pela jurisprudência deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal, em que se consagrou a tese da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, a exigir prévio concurso público, tanto para ingresso quanto para remoções nas atividades notarial e de registro. É certo que nessa decisão restou consignado que seria "mais conveniente e eficiente a apreciação individual, caso a caso, com a análise cuidadosa das normas de regência de cada remoção." Todavia, impende destacar que a nulidade da remoção da Recorrente já foi apreciada, tanto na esfera administrativa, quanto na via jurisdicional. Na esfera administrativa, o exame ocorreu com a edição da Resolução CNJ nº 80/2009, que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, que ensejou a publicação, em 21/01/2010, pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, da relação provisória de vacância das serventias extrajudiciais vagas em cada unidade da federação, quando foi devidamente oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Posteriormente, em 09/07/2010, o Corregedor Nacional de Justiça publicou as decisões relativas às impugnações, o que deu ensejo à impetração de diversos mandados de segurança perante o STF, pelos delegatários que sofreram os efeitos dessa decisão. Naquela ocasião, a ora Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 29.631-DF e, conquanto tenha obtido êxito em sede de liminar, concedida em 21/11/2010, houve revogação desta decisão em 21/10/2015, cujo entendimento foi mantido pela 2ª Turma do STF, em sede de Agravo Regimental, com trânsito em julgado certificado em 21/04/2016. Resta claro, portanto, que a questão já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, de modo que não há de se falar em nova apreciação por este Conselho. Por fim, também não se sustenta a tese da Autora de inexistência de discussão anterior sobre a aplicação da Lei nº 13.489/2017. Conforme informação trazida pelo Tribunal Requerido, "a requerente ingressou com Ação Ordinária, autuada sob o n. 9002763-26.2018.8.21.0001, buscando a convalidação de sua remoção pela aplicação da Lei 13.489/2017, cuja sentença foi procedente, porém, dita decisão foi reformada em apelação (...). Os Recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos (...)" (Id. 4160068 - p.3). Além disso, da simples leitura da sentença proferida nos autos da aludida Ação Ordinária (Id. 4066545), constata-se que o juízo de 1º grau analisou o pleito à luz da Lei nº 13.489/2017, reconhecendo, originalmente, que a ora Requerente estaria acobertada pela supracitada norma, decisão essa, entretanto, reformada em sede de apelação, conforme noticiou o TJRS. Logo, não há dúvidas de que a matéria previamente judicializada coincide com a questão que se busca rediscutir na via administrativa. Diante do exposto, confirmando os fundamentos da decisão monocrática que, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, não conheceu do presente expediente, seja pela caracterização do manto da coisa julgada, seja pelo reconhecimento da prévia judicialização da matéria relativa à extensão dos efeitos da Lei nº 12.489/2017, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl

N. 0002261-64.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SERGIO ROBERTO MARINHO FORTES DO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002261-64.2020.2.00.0000 Requerente: SERGIO ROBERTO MARINHO FORTES DO REGO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. REMOÇÃO POR MERECIMENTO. APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO NÃO COMPROVADO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Requerente pretende que o Conselho Nacional de Justiça revise ato administrativo do Tribunal de origem para assegurar a sua habilitação no concurso de remoção por merecimento para outra unidade judiciária. 2. Matéria de cunho eminentemente individual, desprovida da necessária repercussão geral suficiente a legitimar a atuação deste Conselho. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 4 de maio de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002261-64.2020.2.00.0000 Requerente: SERGIO ROBERTO MARINHO FORTES DO REGO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI RELATÓRIO O presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA foi formulado pelo Juiz de Direito SÉRGIO ROBERTO MARINHO FORTES DO RÊGO, com o objetivo de questionar ato administrativo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI, relativo à organização do concurso de remoção por merecimento para a 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI, deflagrado pelo Edital 18/2019. Como magistrado titular da Vara Única da Comarca de Miguel Alves/PI, o Requerente realizou sua inscrição para participar o mencionado certame. Sua habilitação foi inicialmente deferida pelo Presidente do TJPI, autoridade com atribuição para o respectivo ato, nos termos do art. 10 da Resolução 114/2018/TJPI. Segundo esclarece, apesar de participar do concurso até a sua fase final, na qual figuraram apenas dois magistrados integrantes do primeiro quinto de antiguidade, sua habilitação foi posteriormente indeferida. O Plenário do TJPI atendeu pedido

de impugnação apresentado pela magistrada Lara Kaline Siqueira Furtado para afastar o ora requerente da seleção (Sessão do dia 28/2/2020). De acordo com o Tribunal, o candidato não comprovou a realização de pelo menos um curso oficial nos últimos 24 (vinte quatro) meses à data de abertura do edital de promoção, com observação da carga horária mínima exigida. Sustenta que apesar do Requerente possuir dois cursos de especialização em seu currículo, o requisito disposto no regulamento do certame foi aplicado rigorosamente. Considera, ainda, que a inicial manifestação apresentada pelo Presidente do Tribunal, que acolheu sua inscrição, constitui juízo declaratório suficiente para a regularidade do ato, não podendo ser posteriormente alterado. Inconformado, solicita a reforma do ato impugnado, devendo este Conselho Nacional de Justiça reconhecer a preclusão da decisão que deferiu sua inscrição no processo de promoção por merecimento para a 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI. Regularmente notificado, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI apresentou manifestação de defesa nos autos. Quando da inicial análise, o pedido formulado não foi conhecido em razão da natureza individual da pretensão formulada (Decisão - Id nº 4085342). Inconformado, o Requerente interpôs recurso administrativo junto ao Id nº 4103766. Em suas razões recursais, reitera semelhantes argumentos àqueles lançados na peça inicial. Em suas contrarrazões, o TJPI defende a regularidade do ato impugnado (Id nº 4132797). É o Relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002261-64.2020.2.00.0000 Requerente: SÉRGIO ROBERTO MARINHO FORTES DO REGO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI VOTO O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe em sede recursal qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, motivo pelo qual mantenho a decisão por seus jurídicos fundamentos. Cite-se: "DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL Trata-se Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por SÉRGIO ROBERTO MARINHO FORTES DO REGO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI). Na inicial, há pedido de declaração de nulidade do julgamento pertinente ao Edital n. 18/2019, ocorrido em 17/02/2020, na 67ª Sessão Plenária do Tribunal requerido, por meio do qual, em concurso de remoção, foi decidido o indeferimento da inscrição do autor deste PCA e o provimento da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, em favor da Juíza Lara Kaline Siqueira Furtado. Há também pedido de concessão de medida liminar. O Tribunal requerido prestou informações (Id 3998532). É o relatório, conciso. Passo a decidir. A questão controversa apresentada na inicial destes autos consubstancia-se em parte da disputa, em curso entre dois Magistrados, pelo direito de remoção para uma determinada comarca. Por mais relevante que seja às esferas funcionais do Requerente, aludida questão, à qual se integra o ato administrativo submetido a controle, não possui repercussão geral, não se qualifica como de interesse público nacional e também não comporta elementos outros hábeis à atração da competência do Conselho Nacional de Justiça, que está constitucionalmente reservada para aqueles contextos atinentes a interesses especialmente relevantes à sociedade brasileira (e não apenas a indivíduos e à sociedade local e/ou regional) e/ou ao Poder Judiciário. Neste sentido, o enunciado n. 17, desta Casa, verbis: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" (Enunciado CNJ n. 17/2018). Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do presente Procedimento, ante a ausência de competência do CNJ. Ainda que assim não fosse, contudo, seria manifesta a improcedência do pedido. Com efeito, o Edital de Promoção n. 18/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE 1329526 foi publicado em 20/09/2019, no DJPI. Na ocasião, os interessados foram devidamente informados quanto ao cargo vago de Juiz de Direito da 3ª Vara de Campo Maior, de Entrância Final, bem como quanto à legislação regente daquele processo seletivo, integrada pela Resolução TJPI n. 114/2018, de 03/09/2018, que regulamenta a aferição de critérios e estipula o procedimento nos certames de promoção, remoção ou acesso de magistrados, por merecimento, no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, na conformidade da Resolução CNJ n. 106, de 06/04/2010. A peça inicial deste PCA foi autuada tão-somente em 18/03/2020, momento distante 180 (cento e oitenta dias) da publicação do Edital de Promoção n. 18/2019, relativamente ao qual não há registro, nestes autos, de impugnação tempestiva, capitaneada pelo aqui requerente ou por qualquer outro interessado. Houve, portanto, inequívoca preclusão do direito à impugnação administrativa do teor de aludido edital. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Procedimento, dada a ausência de competência do CNJ para controlar atos que envolvam interesse meramente individual, e DETERMINO, por conseguinte, o ARQUIVAMENTO LIMINAR do feito, com fulcro no inciso X do artigo 25 do RI/CNJ, restando prejudicado o pedido liminar. Publique-se. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator" Conforme já assinalado na decisão impugnada, o Requerente pretende que o Conselho Nacional de Justiça revise ato administrativo do Tribunal de origem para assegurar a sua habilitação no concurso de remoção por merecimento para outra unidade judiciária, regido pelo Edital nº 18/2019. Apesar de não comprovar o requisito exigido no edital referente à realização de pelo menos 1 (um) curso oficial nos últimos 24 (vinte quatro) meses, com observação da carga horária mínima exigida, o Requerente argumenta que o inicial deferimento da sua inscrição pelo Presidente do Tribunal não pode ser posteriormente revisado pelo Plenário, em razão da configuração da preclusão administrativa. Entrementes, a pretensão ora em análise torna fundamentos com exclusivo caráter individual, não sendo demonstrada a necessária repercussão geral suficiente a legitimar a atuação deste Conselho. Em diversas oportunidades o Plenário do CNJ compreendeu que atuar em questões individuais, sem repercussão institucional relevante para o Judiciário nacional, constitui um verdadeiro desvirtuamento das suas funções institucionais. Precedente neste sentido: "Concurso Público. Magistratura Militar do Estado de São Paulo. Pedido de desconstituição de ato praticado pela comissão organizadora. Estrita observância aos termos do edital. Controle de legalidade dos atos administrativos. I) Improcede a pretensão de rever, perante o Conselho Nacional de Justiça, ato da comissão organizadora de concurso público, praticado em estrita observância aos termos do edital. Controle de legalidade dos atos administrativos. II) Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, no exercício do controle de legalidade de atos administrativos afetos a concurso público, intervir nos critérios de avaliação e classificação de candidatos e demais questões específicas devidamente explicitadas em edital. III) Pedido contido em Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente. Recurso Administrativo prejudicado" (CNJ - PCA 15028 - Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen - 55ª Sessão - j. 29.01.2008 - DJU 20.02.2008). Para consolidação do entendimento supra, o Plenário aprovou o Enunciado Administrativo nº 17/2018, em 10/09/2018, que assim dispõe: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" Registre-se, ademais, que o ato administrativo ora impugnado encarta verdadeira observação da norma instituída no regulamento do certame, que deve ser observado por todos os candidatos interessados, pena de desvirtuamento do procedimento seletivo. Observa, ainda, o requisito do necessário aperfeiçoamento técnico exigido no art. 4º, IV, da Resolução nº 106/2010 do CNJ, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados. Critérios que podem ser objeto de impugnação conforme disposto no art. 13 da mesma resolução. Por tais fundamentos, conheço do presente recurso, porquanto tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida com o acréscimo dos fundamentos acima destacados. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator

N. 0001883-74.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001883-74.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À REMIÇÃO DE PENA POR MEIO DE PRÁTICAS SOCIAIS EDUCATIVAS EM UNIDADES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÕES DO CNJ SOBRE O TEMA, DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA E DE ATOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 4 de maio de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Tereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz

Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001883-74.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário no reconhecimento do direito à remição de pena, por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Debatida a matéria no âmbito dos grupos de trabalho responsáveis pela elaboração de planos nacionais de fomento à leitura nos ambientes de privação de liberdade (Portaria CNJ 204/2020) e de fomento ao esporte e lazer no sistema prisional (Portaria CNJ 205/2020), foram delineadas as diretrizes e o conteúdo da proposta (SEI 08844/2020 e SEI 08845/2020). Concluídos os trabalhos, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) compilou as sugestões e elaborou minuta de resolução, que tem o objetivo de servir como instrumento garantidor de direitos das pessoas privadas de liberdade e de efetivação da legislação de regência. Acolhida a proposta, determinei, com fulcro no art. 102, § 1º, do Regimento Interno do CNJ, a atuação do presente procedimento, com vistas à submissão do ato normativo ao Plenário do CNJ. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001883-74.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme relatado, a presente resolução foi concebida no âmbito dos grupos de trabalho responsáveis pela elaboração de Plano Nacional de Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade (Portaria CNJ 204/2020) e de Plano Nacional de Fomento ao Esporte e Lazer no Sistema Prisional (Portaria CNJ 205/2020), que contaram com a participação de organizações e especialistas na matéria, de representantes do sistema de justiça, de representantes do Poder Executivo ligados ao tema e à gestão do sistema prisional, bem como do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). Imbuídos do encargo de promover a leitura, o esporte e o lazer, de forma sistêmica e ampla, em estabelecimentos penais e tendo constatado que, mesmo com a edição da Recomendação CNJ 44/2013[1], em 2020, apenas 3,09%, 0,02% e 1,22% do total da população prisional acessou, respectivamente, a remição de pena pela leitura, pelos esportes ou por outras atividades complementares[2], os integrantes dos referidos grupos de trabalho procuraram elaborar norma que se mostrasse capaz de alterar essa realidade e garantir efetividade aos direitos das pessoas privadas de liberdade. Desse modo, foram estabelecidos mecanismos de oferta das práticas sociais educativas, seu escopo e abrangência, além de terem sido fixadas atribuições aos magistrados para o reconhecimento e concessão da remição de pena, promoção e garantia do direito à educação, cultura, esporte, lazer, leitura e outras estratégias de aprendizagem. Cuida-se, portanto, de ato normativo que não só contempla diretrizes já traçadas pelo CNJ, como também ostenta preceitos que se alinham aos comandos da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), às Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), aos Princípios de Yogyakarta (direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero) e ao compromisso do Estado Brasileiro com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS 4). Sendo assim, voto pela APROVAÇÃO da minuta de resolução anexa, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena, por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. Exposição de motivos Trata-se de resolução do Conselho Nacional de Justiça que apresenta procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. A referida iniciativa surge da constatação da necessidade de avançar em relação à Recomendação N° 44, de 26 de novembro de 2013, na qual foram estabelecidos parâmetros de regulação das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, estabelecendo, ainda, critérios para a admissão pela leitura. O conceito de "práticas sociais educativas" que ora se apresenta tem como característica reconhecer os processos de aprendizagem que se dão ao longo da vida e por meio de diferentes experiências e sociabilidades. Conforme o Marco de Ação de Belém, documento resultante da VI Conferência Internacional de Educação de Adultos - CONFINTEA VI, ocorrida em Belém/PA, em dezembro de 2009: a aprendizagem ao longo da vida constitui "uma filosofia, um marco conceitual e um princípio organizador de todas as formas de educação, baseada em valores inclusivos, emancipatórios, humanistas e democráticos, sendo abrangente e parte integrante da visão de uma sociedade do conhecimento[3]. Tal concepção, por sua vez, já surgira na Recomendação sobre o Desenvolvimento da Educação de Adultos adotada em Nairóbi, em 1976, e aprofundada na Declaração de Hamburgo, em 1997, compreendendo que a educação de adultos engloba: todo processo de aprendizagem, formal ou informal, em que pessoas consideradas adultas pela sociedade desenvolvem suas capacidades, enriquecem seu conhecimento e aperfeiçoam suas qualificações técnicas e profissionais, ou as redirecionam, para atender suas necessidades e as de sua sociedade (UNESCO, 2010, p. 6). Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional inclui a prática da educação física, das artes visuais, da dança, da música e do teatro no currículo escolar obrigatório da educação básica. A referida lei também estipula que a Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. Os fundamentos da educação de adultos e da aprendizagem ao longo da vida são essenciais para a compreensão das práticas educativas que se desenvolvem nos espaços de privação de liberdade: seja porque o sistema prisional brasileiro se dirige ao público adulto e, portanto, as práticas educativas nele existentes devem estar amparadas nessas concepções, seja porque os dados históricos apresentam baixo alcance de tais práticas e ausência de mecanismos efetivos que permitam não apenas ampliar o acesso, mas, sobretudo, diversificar sua oferta e reconhecer as iniciativas que, em grande medida, são de auto-organização das próprias pessoas privadas de liberdade. As políticas penais no Brasil conformam um campo de enormes desafios, do qual faz parte a integração entre a execução penal e as políticas sociais legalmente estabelecidas, tendo por finalidade a garantia de direitos e a promoção da cidadania para as pessoas em privação de liberdade. A maturidade da Lei de Execução Penal, promulgada em 1984, e a consolidação dos direitos sociais propugnada pela Constituição Federal de 1988 acrescem àqueles desafios a urgência de que sejam concebidos os arranjos normativos, institucionais e organizacionais necessários a tal integração, responsabilidade essa que vem sendo enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça desde sua criação, em dezembro de 2004. Por meio de formulações normativas e da implementação de ações de controle e transparência nos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário, o CNJ se consolida como protagonista no campo da garantia de direitos a toda a população brasileira e, especialmente no campo da execução penal, sua atuação se destaca mediante a proposição de ações e programas inovadores, em que sobressaem a implantação das audiências de custódia, o Projeto Começar de Novo, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado, dentre outros. Paralelamente, o Brasil obteve avanços significativos, no que tange à promoção da cidadania e à garantia de direitos para as pessoas em privação de liberdade, sobretudo a partir da segunda década do século XXI. Na área da educação, as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação a jovens e adultos em privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais[4], em 2010, permitiu assegurar o direito à educação e reafirmar o dever do Estado de garantir ensino regular, público e gratuito para as pessoas encarceradas. A PNAISP - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade em estabelecimentos prisionais, de 2014, reconheceu a necessidade de efetivar uma política pública de saúde nas prisões, promovendo um arranjo intersetorial voltado à integração da saúde prisional ao Sistema Único de Saúde. Na área de trabalho, a PNAT - Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional, publicada em Decreto Federal de 2018, propõe estratégias para a qualificação da oferta de vagas de trabalho, para o empreendedorismo e para a formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional. Não obstante, alguns setores das políticas públicas ainda carecem de arranjos normativos, institucionais e organizacionais que assegurem o cumprimento dos princípios e garantias previstos na Constituição Federal para as pessoas em privação de liberdade. Assim ocorre com o setor de esportes e lazer, para o qual pouca atenção tem sido dada pelo Poder Público. O fomento de práticas desportivas formais e informais e o incentivo ao lazer como forma de promoção social é dever do Estado, conforme disposto Constituição da República de 1988, em seu art. 217. São direitos reconhecidos como universais, ou seja, devem ser assegurados a todas as pessoas, independentemente da condição ou local de vida em que se encontrem, bem como de sua raça, gênero, idade, classe social ou outros marcadores sociais de diferenças. A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) reconhece, em seu art. 41, o direito da pessoa presa e internada ao exercício de atividades desportivas, assim como ao contato com o mundo exterior por diversos meios. Dentre os tratados e normativas internacionais de que o Brasil é signatário, as Regras de Nelson Mandela indicam a necessidade de assegurar pelo menos uma hora diária de exercícios físicos ao

ar livre, além da disposição de instalações para oferta de atividades físicas, recreativas e culturais. As Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, dispõe sobre a necessidade de proporcionar atividades recreativas e culturais em benefício da saúde física e mental das mulheres privadas de liberdade (Regra 78). Em que pese a importância da promoção de atividades desportivas e de lazer em unidades de privação de liberdade, historicamente, essas atividades são realizadas de forma espontânea, resultantes da iniciativa das pessoas presas, prescindindo do planejamento da gestão prisional para oferta, realização continuada e valorização dessas práticas. São atividades, na maioria das vezes, que não estão incorporadas nas rotinas de gestão e, conseqüentemente, apartadas das demais áreas assistenciais (educação, direitos humanos, saúde, trabalho e qualificação profissional) e de uma visão interdisciplinar. Outro ponto crítico consiste na indisponibilidade de profissionais habilitados para planejar e executar as ações de esporte e lazer, o que contribui para a manutenção de práticas descontextualizadas e destacadas das demais políticas prisionais. Uma das conseqüências desse quadro consiste na restrição de uma oferta diversificada de modalidades e práticas esportivas, tais como os "esportes da mente", atletismo, modalidades paraolímpicas, jogos eletrônicos, dentre outras. Ademais, é marcante a diferenciação de gênero no acesso às práticas desportivas e a invisibilização de públicos que apresentam diversidades, tais como pessoas indígenas, LGBTI+, pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas internadas. No tocante à leitura, compreende-se tratar de dimensão que está relacionada ao pleno desenvolvimento e à formação social do indivíduo e de sua capacidade de perceber a si mesmo, sua comunidade e o mundo. É base para o diálogo, para a democracia, para compreensão da diversidade cultural, da pluralidade, das multiplicidades de visões de mundo. Tem o potencial de qualificar as relações humanas e sociais, fomenta a autonomia dos sujeitos individuais e coletivos e promove a cidadania. Nesse sentido, a biblioteca é o local de acessibilidade de acervos que possibilita a aproximação das pessoas aos livros e à literatura. Dessa forma, o acesso aos livros por meio de bibliotecas públicas é estratégico para o desenvolvimento social e da cidadania de um país. Ao discorrer sobre a importância da leitura, é imprescindível considerar as condições para que ela seja democratizada, especialmente por meio das bibliotecas públicas, configuradas como centros de informação, visando a atingir a igualdade de acesso a toda a população. Em termos legais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIV, assegura o direito ao acesso à informação, inclusive às pessoas encarceradas, reforçando aquilo que fora previsto na Lei de Execuções Penais (LEP, art. 21, Capítulo V): "cada estabelecimento penal deve ser dotado de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos". Décadas depois, o Plano Nacional do Livro e Leitura - PNLL, instituído por meio do Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011, propôs a instituição de uma política pública de fomento à leitura, compreendida em uma perspectiva de inclusão social e, em relação às unidades prisionais, a sociedade civil tem realizado debates e reflexões sobre a temática das bibliotecas e incentivo à leitura. Mais recentemente, a Política Nacional de Leitura e Escrita - Lei 13.696/2018 - estabeleceu "o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito, a fim de possibilitar a todos, inclusive por meio de políticas de estímulo à leitura, as condições para exercer plenamente a cidadania, para viver uma vida digna e para contribuir com a construção de uma sociedade mais justa" (art. 1º, II), sendo necessário o desenvolvimento de estratégias que promovam a "universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas" (art. 1º, I). Nesse contexto, conquanto a Recomendação N° 44 deste Conselho Nacional de Justiça tenha representado um avanço normativo fundamental para o fortalecimento das práticas educativas, ao recomendar que para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011) sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, seus pressupostos não lograram alterar os índices de alcance dessas iniciativas, que, em 2020, apresentaram índices de 3,09%, 0,02% e 1,22% do total da população prisional, que acessaram, respectivamente, a remição de pena pela leitura, pelos esportes ou por outras atividades complementares[5]. Para compreender os fatores que dificultam o avanço das iniciativas de fomento ao esporte, ao lazer e à leitura no sistema prisional, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, em agosto de 2020, dois grupos de trabalho destinados a elaborar, respectivamente, um Plano Nacional de Esporte e Lazer no sistema prisional e um Plano Nacional de Fomento à Leitura em ambientes de privação de liberdade. Dentre os principais entraves para ambas as iniciativas, foram mencionados: 1) precariedade dos recursos para oferta de iniciativas de esporte e leitura; 2) acervos literários deteriorados e com pouca diversidade; 3) censura de livros e autores, à revelia da expressa vedação constitucional; 4) ausência de mecanismos claros para reconhecimento e sistematização das práticas auto-organizadas e de livre iniciativa das pessoas privadas de liberdade; 5) ausência de critérios objetivos e homogêneos para registro, informação e contagem das atividades passíveis de remição; 6) diversidade de procedimentos administrativos nos âmbitos da gestão prisional e das Varas de Execução Penal para concessão da remição; 7) restrição do direito à remição de pena decorrente da escassez de vagas em projetos específicos. Em face do exposto, a proposta de resolução em tela visa a estabelecer procedimentos e diretrizes claros e objetivos que permitam atualizar os pressupostos da Recomendação N° 44 à luz dos novos arranjos legais e institucionais vigentes, possibilitando maior clareza quanto aos mecanismos de oferta das práticas sociais educativas, seu escopo e abrangência e as atribuições de magistrados no reconhecimento e concessão da remição de pena, promoção e garantia do direito à educação, cultura, esporte, lazer, leitura e outras estratégias de aprendizagem. Prevê-se, com esta resolução, não somente ampliar o acesso das pessoas privadas de liberdade à remição de pena pelas práticas educativas, mas ampliar o alcance dessas práticas junto à população prisional e mobilizar outros atores para a diversificação de sua oferta e qualificação das ações realizadas. Por fim, se tais atividades compõem o currículo escolar obrigatório, contam para o cumprimento da carga horária e para o cômputo do número mínimo de dias letivos, devem, por conseguinte, contar também para a carga horária do cálculo da remição.

RESOLUÇÃO No , DE DE DE 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o direito fundamental à educação (arts. 6º, 205 e seguintes da Constituição Federal) e o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação; CONSIDERANDO a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, que estabelece o direito da pessoa privada de liberdade à educação, cultura, atividades intelectuais e o acesso a livros e bibliotecas, ressaltando a finalidade de reintegração social por meio da individualização da pena (arts. 17 a 21, 41 e 126); CONSIDERANDO a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para universalizar o acesso aos livros, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas de acesso público no Brasil; CONSIDERANDO que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário tem entre suas atribuições fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário (art. 1º, §1º, IV, da Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009); CONSIDERANDO a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferida em agravo regimental no HC nº 190.806/SC, que reconheceu o direito à remição de pena pela leitura, considerado o escopo da ressocialização em que se inserem as atividades de educação, e determinou a expedição de recomendação ao CNJ para que sejam implementadas condições básicas de estudos no sistema carcerário; CONSIDERANDO as Regras de Nelson Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos -, especialmente aquelas que estabelecem o direito à educação, à biblioteca e às atividades culturais (Regras 4-2, 41, 64, 92, 104, 105 e 117); CONSIDERANDO as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras -, no que tange aos princípios de não discriminação e de reconhecimento das especificidades do encarceramento feminino; CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta para aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, que estabelecem o direito ao trabalho (Princípio 12), ao tratamento humano durante a detenção (Princípio 9) e a não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante (Princípio 10); CONSIDERANDO o compromisso do Estado Brasileiro com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que inclui o objetivo de assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS 4); CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 44, de 26 de novembro de 2013, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura; CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais; CONSIDERANDO a

Resolução nº 3, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais; RESOLVE Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias. Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se: I - atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; II - práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público por esse fim. Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de um terço por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP. Art. 4º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos: I - especificação da modalidade de oferta, se presencial ou à distância; II - indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas; III - objetivos propostos; IV - referenciais teóricos e metodológicos a serem observados; V - carga horária a ser ministrada e conteúdo programático; VI - forma de realização dos registros de frequência; VII - registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas. Parágrafo único. A participação nessas práticas sociais educativas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares (artigo 3º), considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas. Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que: I - a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade; II - o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, §2º, da Constituição Federal; III - o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem; IV - para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação; V - para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 meses. § 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características: I - a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares; II - a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; III - a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade. § 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho. § 3º O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braile ou audiobooks para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura; § 4º Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura. Art. 6º Além do previsto no artigo anterior, o Juízo competente zelará para que as unidades de privação de liberdade promovam a realização de projetos de fomento e qualificação da leitura em parceria com iniciativas autônomas das pessoas presas, internadas e seus familiares, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e órgãos públicos de educação, cultura, direitos humanos, dentre outros, observando: I - a ampla divulgação da realização dos projetos para as pessoas privadas de liberdade, a fim de possibilitar a adesão voluntária e o interesse universal pela participação; II - a pactuação com a equipe organizadora do projeto acerca dos critérios de seleção das pessoas interessadas; III - a oferta de projetos para os diferentes níveis de letramento, alfabetização e escolarização; IV - a garantia de participação dos responsáveis pelos projetos de leitura e dos alunos presos na escolha das obras que serão tratadas nos projetos de leitura, valorizando-se a diversidade de autores e gêneros textuais, sendo vedada a censura; V - a garantia da remição de pena pela leitura dos livros abordados no projeto, cumpridos os requisitos previstos neste artigo. Art. 7º A participação da pessoa privada de liberdade em atividades de leitura e em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição de pena não afastará as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, sendo possível a cumulação das diferentes modalidades, cabendo ao Juízo competente zelar para que: I - as pessoas privadas de liberdade possam frequentar as atividades descritas na presente resolução de forma cumulativa ou independente, sendo vedada a vinculação de participação em uma das modalidades de estudo como pré-requisito para a participação em quaisquer das outras atividades; II - seja assegurado o registro de presença da pessoa inscrita na prática social educativa, com o respectivo cômputo de carga horária, em caso de ausência motivada por questões de saúde, caso fortuito, força maior e quando a não realização da atividade decorrer de ato injustificado da administração da unidade de privação de liberdade; III - a direção da unidade de privação de liberdade encaminhe semestralmente, para homologação, a relação das pessoas que adquiriram o direito, naquele período, à remição de pena pelo estudo, reduzindo-se o prazo, individualmente, para os casos de pessoas que se encontrem em lapso menor para a progressão de regime; IV - a pessoa privada de liberdade tenha acesso à relação dos dias remidos por meio do estudo, incluídas as atividades escolares, a leitura e a participação em outras práticas sociais educativas. Art. 8º Compete ao Poder Judiciário, especialmente aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, em articulação com os demais órgãos da execução penal e com a sociedade civil, a garantia do direito

às práticas sociais educativas a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem, objetivando: I - assegurar o acesso universal aos livros para fins de remição, seja por meio de permissão para frequência às bibliotecas, seja mediante estratégia de circulação do acervo ou catálogos de livros para requisição; II - fomentar a diversificação de estratégias de renovação do acervo em seus múltiplos formatos e de acesso às bibliotecas das unidades de privação de liberdade, bem como às iniciativas locais de estímulo à leitura e às práticas sociais educativas, inclusive com relação à integração entre projetos de educação não-escolar e o projeto político-pedagógico (PPP) de escolarização; III - assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade tenham acesso às informações acerca das práticas sociais educativas realizadas na unidade, bem como às informações sobre os procedimentos para o exercício do direito à remição de pena; IV - fomentar e monitorar a execução das práticas sociais educativas e sua articulação com as políticas de educação escolar, especialmente com os Planos Estaduais de Educação; V - garantir a efetividade das formas de registro e de comunicação entre unidades de privação de liberdade e a Vara de Execução, para fins de remição. Art. 9º Fica revogada a Recomendação CNJ nº 44, de 26 de novembro de 2013. Art. 10. Esta resolução entra em vigor 30 dias após sua publicação. Ministro LUIZ FUX [1] Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. [2] Segundo dados do Infopen - junho de 2020, sistematizados pela coordenação nacional do Eixo 3 do Programa Fazendo Justiça [3] UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Marco de Ação de Belém. VI CONFINTEA - Conferência Internacional de Educação de Adultos. UNESCO: Brasília, abril de 2010. [4] BRASIL. Ministério da Educação. Resolução Nº 2, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília: MEC; Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Básica, 2010. [5] Segundo dados do Infopen - junho de 2020, sistematizados pela coordenação nacional do Eixo 3 do Programa Fazendo Justiça.